



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787297 - SP (2022/0377995-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RONALD CARVALHO DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS - SP127964
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DENEGÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787297 - SP (2022/0377995-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RONALD CARVALHO DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS - SP127964
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DENEGÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental de **Ronald Carvalho Duarte** contra a decisão de fls. 332/335, mediante a qual deneguei o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa:

HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PACIENTE APONTADO COMO IMPORTANTE INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO VALENDO-SE DA PRÁTICA DA ADVOCACIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

Nesta via, o agravante repete as alegações referentes à falta de justa causa e de contemporaneidade da medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, aduzindo que *inexiste adequação, proporcionalidade ou necessidade da medida, pois não houve notícia ou sequer indícios de qualquer “nova” conduta ilícita, desde o*

longínquo período dos fatos em apuração (fl. 341); e que o agravante não se valeu da condição de advogado para a eventual prática dos tipos penais que lhe são imputados, sendo completamente injusto que esta medida recaia contra si (fl. 342).

Busca a reforma da decisão hostilizada e a concessão da ordem nos termos em que requerida.

O Ministério Público Federal se manifestou pela negativa de provimento do agravo regimental (fls. 365/373).

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 332/335, deste teor, os quais confirmo:

[...]

Consta dos autos que as investigações tiveram início em 2016, depois de uma das vítimas procurar a autoridade policial, *após a constatação do bloqueio e posterior levantamento de R\$ 415.512,31 e R\$ 2.158.085,80 de suas contas bancárias do Bradesco e do Santander, por ordem do Juízo da 12ª Vara Cível de Santos/SP, nos autos do Processo n. 1011279-70.2016.8.26.0562* (fl. 23). Em seguida, foi instaurada a Sindicância n. 001/2016 pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, que encaminhou cópia do processo administrativo ao GAECO, *ante a constatação de atuação de organização criminosa e da verificação de que os fatos eram mais amplos*, dando-se início ao procedimento investigatório criminal (fl. 23).

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade da restrição cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos.

Oportuno destacar que, não obstante os fatos investigados tenham sido supostamente cometidos entre maio de 2013 e junho de 2016, consta dos autos que a denúncia foi ofertada em 18/11/2019 e recebida em 4/12/2019, apontando o paciente como um dos importantes integrantes da organização criminosa (fl. 379).

Nesse contexto, a Corte estadual determinou, após recurso em sentido estrito ministerial, a proibição do paciente em obter sua inscrição na OAB em 17/11/2022, destacando que (fls. 84/85 - grifo nosso):

[...]

A organização criminosa ainda se valia de agentes que figuravam como partes dos referidos negócios jurídicos e das próprias ações judiciais, por vezes agindo em nome próprio, por vezes como representantes de pessoas jurídicas e, até mesmo, se passando pelas vítimas das fraudes. Nesse grupo estão Ronald Carvalho Duarte, Antônio Duarte Filho, Márcio Alvarez Nunes e Paulo Eduardo Domingues Meijide.

[...]

Contudo, tendo em vista a presença de sérios indícios de que os

recorridos Dario e Renata se valerem da condição de advogados para a prática dos crimes, e que **Ronald, também apontado como um importante integrante da organização criminosa**, encontra-se na iminência de obter sua inscrição na OAB, em face de sua aprovação no concurso, forçoso reconhecer que a medida cautelar requerida se mostra necessária e razoável no caso em tela, **porquanto os crimes imputados aos recorridos foram praticados com evidente abuso da atividade da advocacia**.

[...]

Ressaltou o Tribunal estadual, ainda, que, *tratando-se de crimes de natureza permanente (organização criminosa e lavagem de dinheiro) e tendo em vista o risco de reiteração da prática ilícita por meio do exercício da advocacia, forçoso reconhecer que a aplicação da medida se mostra atual, necessária e pertinentes a medida imposta* (fls. 92/93 - grifo nosso).

Vejam os alguns precedentes no mesmo sentido: AgRg no RHC n. 178.059/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/5/2023; RHC n. 127.067/SE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 1/3/2021; AgRg no HC n. 608.749/BA, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 18/12/2020; e HC n. 487.327/MA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/9/2019.

Em face ao exposto, denego a ordem.

Reafirmo que é sólido o entendimento desta Corte de que, em casos como o dos autos - prática de crimes de natureza permanente com evidente abuso da atividade profissional -, os fundamentos da medida cautelar são idôneos e não carecem de atualidade.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 787.297 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0377995-8

Número de Origem:

00260731120198260562 153470639 1534706390012019 15347063920168260562
260731120198260562 54722016 940563000009820166

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONALD CARVALHO DUARTE (PRESO)

CORRÉU : MARCIO ALVAREZ NUNES

CORRÉU : DARIO PEREIRA QUEIROZ

CORRÉU : RENATA PINI MARTINS

CORRÉU : GIL GONCALVES MOREIRA

CORRÉU : ANTONIO DUARTE FILHO

CORRÉU : PAULO EDUARDO DOMINGUES MEIJIDE

CORRÉU : THIAGO BARACAL

CORRÉU : LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA

CORRÉU : CAIO CESAR ROMAO DA SILVA SANTOS

CORRÉU : GLEDSON COSTA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALD CARVALHO DUARTE (PRESO)

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS - SP127964

MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024